

01-0374/1997

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0374 / 1997

DE

1997

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0374 / 1997

DE

06/05/1997

PROMOVENTE:

VEREADOR

DOMINGOS DISSEI

EMENTA:

[VTA07] SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INCLUIR NO ENSINO
MUNICIPAL DE 1o. GRAU, AULAS DE RELIGIÃO, ETICA E COM
PORTAMENTO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES: CAPA RECONSTITUÍDA EM 02-04-2007

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
27/10/2010 13:55:12

00000014882-28



ARQUIVADO EM 04/04/2007

Viviane F. P.

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA P.
Supervisora
SGP-33



272

Folha n.º 01 de proc.
n.º 374 de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: <u>06 MAI 1997</u>
<u>CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA</u>
<u>ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA</u>
<u>EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE</u>
<u>FINANÇAS E ORÇAMENTO</u>

PRESIDENTE

01 - FL
PROJETO DE LEI Nº. 01-0374/1997

Dispõe sobre a obrigatoriedade de incluir no ensino Municipal de 1º grau, aulas de religião, ética e comportamento.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º. Fica instituído e fará parte da "Grade Curricular" do Ensino Municipal de 1º grau, matéria obrigatória contendo princípios de Religião, ética e comportamento

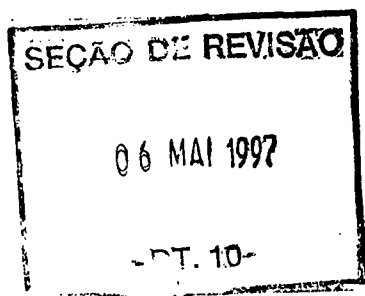
Artigo 2º. A docência será exercida por profissionais habilitados em Teologia, ficando, desde já, o Executivo autorizado a promover as devidas contratações, através de concurso Público específico.

Artigo 3º. Caberá à Secretaria Municipal de Educação, a normatização técnico-pedagógica e a fiscalização, para dar cumprimento à presente lei.

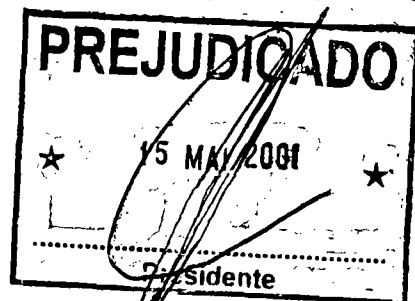
Artigo 4º. As despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, ⁰⁶05 de maio de 1.997




DOMINGOS DISSEI
Vereador



Folha n.º 02 de proc.
n.º 374 de 1997

JUSTIFICATIVA:

Não é somente a família que terá a responsabilidade de transmitir os valores religiosos, hoje e mais do que nunca a escola deve assumir este papel dentro da sociedade já que, os pais cada vez estão mais ocupados com a tarefa da sobrevivência, passando a maior parte fora do lar por causa do trabalho.

Infinitas justificativas poderiam ser apresentadas, mas vamos fazer um registro dos últimos acontecimentos tristes que todos nós presenciamos e que ficaram marcados em nossa memória de maneira indelével.

Especificamente estamos falando dos acontecimentos brutais de Diadema e Brasília, que mostraram a violência e a desumanidade em seu mais alto grau.

No artigo que anexamos ao presente, de autoria do jornalista Alexandre Garcia, lemos num trecho o seguinte: ... Se apenas um dos cinco (rapazes de Brasília) tivessem religião, pelo menos um teria evitado a unanimidade na decisão de "matar um mendigo"...

De fato é revoltante e absolutamente necessário que se transmita à criança, noções de religião, (abrindo espaço para o ensinamento espirituais) bem como orientando sua formação para o respeito aos aspectos éticos e comportamentais da sociedade.

A criança bem orientada e estimulada para agir de forma humana e cristã, será um mensageiro dentro do seu lar, para incutir no seio da família os ensinamentos que recebeu.

Nascemos e vivemos entre os homens, e esse nascer e viver produz relações de convivência e amizade. A religião, iluminando por dentro essas realidades, dota-as de um sentido mais profundo, tornando mais íntimos os laços que dela derivam (citação da obra de José Luis Illanes, pg. 104).

O Governo tem a obrigação de dar formação ética religiosa a criança, diplomando profissionais de conduta ilibada e voltados para a interagir de maneira produtiva e social.

A falta de instruções religiosa, de ética e de comportamento, resulta na formação de adultos despreparados profissionalmente, aéticos e no mais das vezes péssimos pais de família.

Estamos atravessando um período negro dentro do nosso país, não estamos visualizando nenhuma movimentação a nível de governo, para amenizar esta situação que efetivamente é bastante grave.

Diz um provérbio chinês: "Para se chegar a algum lugar, é necessário dar um primeiro passo ". Ai está o primeiro passo, educação, ético-religiosa. Sei que meus pares aplaudirão esta iniciativa e juntos haveremos de aprová-la.

Sala das Sessões, 05 de maio de 1997

DOMINGOS DISSEI
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 2 de maio de 1997

ALEXANDRE GARCIA

Livrar-se dos filhos



Belém é o paraíso sexual do mundo. Você consegue menina da idade que quer e na hora que você quer - disse a "O Globo" um marinho ganês, depois de percorrer o mundo. Enquanto isso, na capital do país que produz essa oferta de crianças à prostituição, cinco produtos da classe média queimam um ser humano por puro prazer. Em São Paulo, um adolescente de 16 anos diz à "Folha" que não ficou chocado com a morte do Índio, porque já convive com muita cena de violência.

Em Brasília, numa festa de aniversário de um menino, sou procurado por adolescentes que se queixam das liberalidades dos pais. Dois deles se orgulham de seu pai, que marca hora para voltar das festas e vai buscá-los, porque eles têm 16 e 17 anos e não podem dirigir. "Se meu pai me desse um carro, estaria dizendo para mim: filho, aprende a não cumprir a lei. Faz isso para se dar mal na vida." Outro, que já viveu entre pais americanos, em programa de intercâmbio, diz que voltou chocado com a educação brasileira: "tem pai com medo de ser chamado de careta e fica dando uma de moderninho, chamando o filho de cara. Que negócio é esse? Eu não sou cara pra meu pai. Eu sou filho. Nem ele é cara pra mim. Ele é meu pai, meu ídolo, meu exemplo, minha autoridade. Caras são os outros".

No shopping, a adolescente tímida me pede autógrafo e puxa conversa sobre a morte do Índio. E depois se encoraja: "Tem mãe aí que diz que já está cansada de se sacrificar pelos filhos, que tem de viver a vida dela. Que negócio é esse? Por que inventou de ter filho? Em qualquer lugar do mundo animal, a missão da fêmea é cuidar da cria. Isso é egoísmo, é fuga, é irresponsabili-

dade" - diz ela, braba, antes de entrar numa livreria esprita.

Ah, sim, e tem a religião, como lembrei ao monsenhor que é meu vizinho. Se apenas um dos cinco tivesse religião, pelo menos um teria evitado a unanimidade na decisão de "matar um mendigo". Enquanto isso, bispos católicos estavam ocupados com a privatização da Vale. E as religiões que a classe média tanto critica é que estão evitando as drogas, o álcool, a violência em muito jovem.

O senador José Roberto Arruda, que reuniu 30 amigos de seus filhos para saber o que pensam, descobriu que os jovens estão carentes de limites, de autoridade de pais e mães. E pediu que os pais sejam mais solidários entre si. Pergunto que direito tem um pai de passar no sinal fechado, enquanto meu filho pergunta: "Como ele passou no vermelho e nada aconteceu?" Que direito tem esse cretino de dar lições de impunidade a meu filho?

Depois da fogueira que festejou o aniversário de Hitler, li em vários jornais depoimentos de professores sobre o caso. Entendi muito pouco. A linguagem era rebuscada, hermética, empolada, narcisista. Será que os jovens estão entendendo? Ouvi queixas de pais, furiosos, com a insistência das notícias. "Vocês têm que parar com isso, vai ficar mal para Brasília!" Eles costumam fazer isso em casa: varrer o que desagrada para baixo do tapete; empurrar os filhos para os lugares onde eles sabem que rola álcool, droga e violência. Dão os carros para dar liberdade. Confundem o provimento material com a prática do amor (sabiam que o amor é uma prática?). Querem se ver livres dos filhos para viverem a vida e não se incomodarem. E acabam se livrando mesmo deles.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 374 de 19 .. 97 16 / .. 05 / 97 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 16-05-97
PL. 186/90, 790/96, 882/96.

PAZDA
Assessor Parlamentar

À Com. de Const. e Justiça

27/05/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 2/6/97 às _____ hs.

Ao Nobre Vereador _____
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 04 de 06 de 19 97

Presidente

HELEN DAVANZO
Assistente Parlamentar

SEGUIE... S ... juntado S ... nesta data, ... documento S ... e papel para informação, rubricado S ...

sob folha S ... nº 35046 #

Em 18 12 97

(a) _____



PARECER DE EM

Câmara

16 - PAR
16-1585/1997

Folha No 05 do proc.
No 374 de 1997
Município de São Paulo

nal de São Paulo

PARECER CONJUNTO Nº /97 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES, E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0374/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Domingos Dissei, que dispõe sobre a obrigatoriedade de incluir no currículo das escolas integrantes do sistema municipal de ensino de 1º grau disciplina contendo princípios de religião, ética e comportamento.

A matéria encontra respaldo no artigo 210, § 1º, da Constituição Federal, bem como nos artigos 13, I, e 37, "caput", e 200 da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito da propositura, as Comissões de Administração e de Educação, Cultura e Esportes, entendem a importância da ministração de princípios elementares de ética e religião, sobretudo em um tempo tão cético e destituído da introjeção dos princípios de justiça, solidariedade, decência, honestidade e fraternidade, fundamentais à formação de um povo culto e maduro.

Por esses motivos, as Comissões de Administração Pública e de Educação, Cultura e Esportes manifestam-se FAVORAVELMENTE ao projeto.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor à proposta, eis que as despesas com a execução da lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, razão pela qual FAVORÁVEL é o parecer.

No entanto o projeto esbarra no art. 69, XVI, da Lei Orgânica, que reserva ao Sr. Prefeito a iniciativa de leis que atribuam funções às Secretarias Municipais.

Dessa forma, visando adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como adequá-lo ao disposto na Lei Orgânica, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /97 AO PROJETO DE LEI Nº 374/97.

REJEITADO

26 ABR 2001

Presidente

Inclui na Rede Municipal de Ensino de 1º Grau a disciplina "Religião, ética e Comportamento".

17 - RELCOM
17-0829/1997

dg/pc0374-7



Folha No	324	do proc
No	324	do 1992
Ofundon		

Câmara Municipal de São Paulo

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art. 1º - Fica incluída na Grade Curricular da Rede Municipal de Ensino de 1º Grau a disciplina "Religião, ética e Comportamento".

Art. 2º - A docência será exercida por profissionais habilitados, cabendo ao Executivo encaminhar, se necessário, projeto de lei criando os respectivos cargos.

Art. 3º - O Executivo, em regulamento próprio e respeitadas as regras do Regimento Comum das Escolas Municipais, estabelecerá a normatização técnico-pedagógica da disciplina de que trata o artigo 1º.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões Reunidas, 16/12/97

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 17/12/97
pagina 71
Conferido.

ALEG. 3
EM 19/12/97

CARLOS H. SILVA - RF 11.130
Auxiliar Legislativo

RECEBIDO EM LEG. 3

19/12/97

18.70 KHA

Sra. Kathya,

Anexar o Recurso nº 141/97 ao presente processo.

23/12/97

MARGARETE PINES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sra. Chefe,

Anexado conforme despacho de V.Sa..

23/12/97

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUE _____, juntado _____
documento _____ e papel de informação
rubricado _____ sob folha _____ a.º 07
Em 23/12/97

[Handwritten signature]



Folha n.º	07	do proc
N.º	374	de 19 97
O funcionário	K	

Câmara Municipal de São Paulo

RECURSO N.º. 197

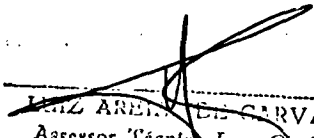
11 - REC
11-0141/1997

Vimos pela presente, nos termos do artigo 82, da Resolução nº. 02, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno) apresentar o presente Recurso para que o Plenário da Câmara delibere sobre o Projeto de Lei nº.374/97 de autoria do nobre Vereador Domingos Dissei que dispõe sobre a obrigatoriedade de incluir no ensino Municipal de 1º. Grau, aulas de religião, ética e comportamento.

Sala das Sessões, 22/12/97

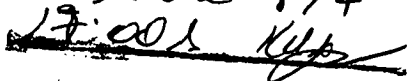
À Leg. 3;

Em 23/12/97


LUIZ ARENHA DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3

23/12/97



À

ATM - Senhor Assessor Chefe,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de recurso.

23.12.97


MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data para a informação do documento rubricado sob

fôlha n.º 02/16/012001 

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 08

do processo nº

PL: 374

de 19

97, 18.01.2001

(n)

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

31/01/2001

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

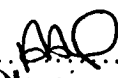
Assessor Tec. Legislat. Chefe

ATM

SEGUIE juntado nesta data, documento o papel para informação, rubricado

sob folha nº 09

Em 09 / 02 / 2001

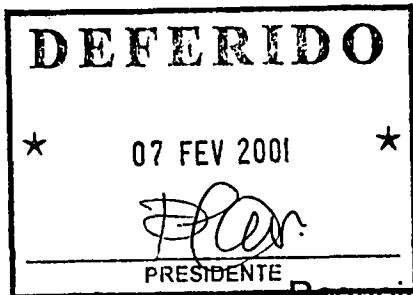
(n) 

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 09 de pros.
n.º PL 374 de 1997
Assistente Técnico de Câmara III
Registro 10.863



REQUERIMENTO

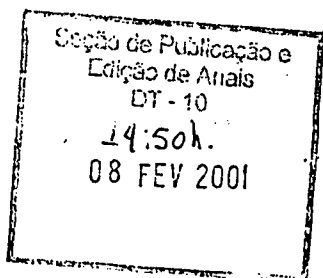
13 - RDS
13-0034/2001

Requeiro, na forma regimental e na qualidade de Líder do Partido Progressista Brasileiro - PPB, o desarquivamento dos Projetos de autoria do Ver. Domingos Dissei e abaixo arrolados:

PLO nº0003/1997 /
PR nº0009/1997 /
PL nº 0043/1997 /
PL nº 0312/1997 /
PL nº 0374/1997 /
PL nº 0436/1997 /
PL nº 0712/1997 /
PL nº 1013/1997 /
PL nº 0149/1998 /
PL nº 0181/1998 /
PL nº 0280/1998 /
PL nº 0501/1998 /
PL nº 0619/1999 /
PL nº 0161/2000 /
PL nº 0162/2000 /
PL nº 0202/2000 /
PL nº 0212/2000 /
PL nº 0225/2000 /
PL nº 0305/2000 /

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2001.

ERASMO DIAS
Vereador



S^o GUE juntado S^o , nesta data
d documento S^o e p^oul de informação
rubricado S^o sob folha S^o n.º 10/14
Em 22/11/02


Creusa L. Zaglies
Chefe de Seção CS.14
RF 10.688



APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
Vai à Redação Final

22.11.01

Folha n.º 10 de proo.
n.º 374 de 1997
YURI FCO. FALCONI
R.F. 101007 - ATM

Câmara Municipal de São Paulo
PRESIDENTE

LIDO HOJE

Gabinete do Vereador Domingos Disse
Substitutivo nº /2001 ao Projeto de Lei nº 374/1997.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO

26 ABR 2001

Dispõe sobre a obrigatoriedade de
incluir no ensino municipal de 1º
grau, aulas de Ensino Religioso
confessional.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º: Fica instituída e fará parte da grade curricular da rede municipal de 1º grau, matéria facultativa, denominada "Ensino Religioso", sendo disponível na forma confessional, assegurado o respeito à diversidade religiosa, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

Parágrafo 1º: Juntamente com o "Ensino Religioso", deverão ser ministrados ensinamentos sobre Ética e comportamento.

Parágrafo 2º: No ato da matrícula, os pais ou responsáveis pelos alunos manifestarão se desejam que os mesmos frequentem as aulas de "Ensino Religioso".

Artigo 2º: A docência será exercida por profissionais habilitados em Teologia, ficando, desde já, o Executivo autorizado a promover as devidas contratações, através de concurso público.

Artigo 3º: Caberá a Secretaria Municipal de Educação, a normatização técnico-pedagógica e a fiscalização, para dar cumprimento a presente

Artigo 4º: As despesas decorrentes com a execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º: Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de março de 2001.

DOMINGOS DISSEI
Vereador

Lei. Seção Técnica de
Téc. e Revisão

21 NOV 2001



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha n.º	11	de proo.
n.º	378	de 19 97
ALCONI		ATM
DT-10		R E 101.007

ROD.:01	FOLHA:36	TAQ.:Carla	SESSÃO:15 SE
ORADOR:,		DATA: 10-04	SEM
REVISÃO			

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Passemos à proclamação do resultado. Votaram "sim" 9 Srs. Vereadores, e "não" 36 Srs. Vereadores; 3 Srs. Vereadores se abstiveram de votar. Está rejeitada a emenda do nobre Vereador Eliseu Gabriel.

Fica então aprovado o projeto de autoria da Mesa Diretora, que irá à promulgação, na forma regimental.

- Palmas na galeria.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Há sobre a mesa um pedido de inversão de pauta do nobre Vereador Domingos Dissei. Requer o Vereador Domingos Dissei que seja considerado como Item 2 o atual Item 9.

- É lido o seguinte: (9-2)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha n.º	12	de proc.	
n.º	328	de 19	92
V.º		ECO	FALCONI
R. F.		101.007	- ATM.

ROD.:01 FOLHA:37 TAQ.:Carla SESSÃO:15 SE

ORADOR,;

DATA: 10-04

SEM

REVISÃO

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - O Sr.

Secretário procederá à leitura do Item 9.

Item 9 - "PL 374/97, do Vereador Domingos Dissei (PPB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de incluir no Ensino Municipal de 1o.Grau, aulas de religião, ética e comportamento..

Fase da discussão: 1ª

HÁ SUBSTITUTIVO DAS COMISSÕES REUNIDAS. HÁ SUBSTITUTIVO PARA LEITURA."

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovada a inversão.

Há sobre a mesa um substitutivo acerca do Item 2. O Sr. Secretário procederá à leitura do substitutivo.

- É lido o seguinte... (Valéria)

- É lido o seguinte:



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº	13	de proc.	
n.º	19	de 19	97
YURI FIORELLI		FALCONI	
R. E. 101.017			

ROD.:01 FOLHA:38 TAQ.:Carla SESSÃO:15 SE
ORADOR:, DATA: 10-04
REVISÃO

SEM

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Carlos Neder.

O SR. CARLOS NEDER (PT) - (Pela ordem) - Solicito adiamento deste item e dos demais itens da pauta. Já houve a inversão, não houve?

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Já houve. É que, automaticamente, com a entrada do substitutivo, ele irá à Comissão, para a apreciação da matéria. V.Exa. pede o adiamento da pauta?

O SR. CARLOS NEDER (PT) - (Pela ordem) - Exato.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Roberto Tripoli.

O SR. ROBERTO TRIPOLI (PSDB) - (Pela ordem) - Retiro a questão de ordem, Sr. Presidente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	14	de proc.
n.º	374	de 1997
PAULO FCO.		
B.F. 101.031		

Papel para informação, rubricado como folha nº 14-

do processo nº 374 de 1997, 11, 04, 01 (a) Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Às Comissões de Constituição e Justiça; de Administração Pública; de Educação, Cultura e Esportes; e de Finanças e Orçamento;

Para emissão de parecer conjunto sobre o substitutivo do autor, de fl. 10, lido na Sessão Extraordinária de 10/04/01, no prazo regimental de 48 horas.

SP 11/04/01

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. V. 12

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 13/4/01 às 17:20h

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ata da reunião de 18/4/04

A A.T.M.
Em, 18/4/04

Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

SEGUE in juntado 2 nesta data, documento 3 e papel para informação, rubricado 2

sob folha 12 nº 15 26

Em 22 11 04

Creusa L. Z. Alves
(a) Chefe de Seção CS.10
RF 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: 01	FOLHA: 5	TAQ.: Regina	SESSÃO: 21ª extra
ORADOR: Presidente		DATA: 26-04	SEM REVISÃO

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - O Sr.

Secretário procederá à leitura do item.

Folha nº 15	do proc.
nº 01.374	de 29-97

Cressa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

"2. PL 374/97, do Vereador Domingos Dissei (PPB).

Dispõe sobre a obrigatoriedade de incluir no Ensino Municipal de 1o. Grau aulas de religião, ética e comportamento. Fase da discussão: 1ª - HÁ SUBSTITUTIVO DAS COMISSÕES REUNIDAS. HÁ SUBSTITUTIVO DO AUTOR".

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Não há oradores inscritos. Passemos à votação. Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Carlos Neder.

O SR. CARLOS NEDER (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, vamos votar a inversão ou a matéria?

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Vamos votar a inversão da pauta. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores que concordarem



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

16
Folha nº 16 de 16
nº 01-374 de 20 97
SEM REVISÃO

ROD.: 01 FOLHA: 6

TAQ.: Regina

SESSÃO: 21ª extra

ORADOR: Presidente

DATA: 26-04

SEM REVISÃO

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
CPF 10.686

com a inversão de pauta, permaneçam como estão; os contrários, aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Está aprovada.

Passemos à votação do projeto de lei 374/97. Esta presidência esclarece que há substitutivos da Comissões Reunidas e do autor da matéria, Vereador Domingos Dissei. Inicialmente votaremos o substitutivo das comissões reunidas. No caso de não ser aprovado, será votado o substitutivo do autor. Em caso de não ser aprovado, será votado o projeto original. Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Carlos Neder.

O SR. CARLOS NEDER (PT) - Sr. Presidente, acatando a decisão do Colégio de Líderes, o Partido dos Trabalhadores votará favoravelmente o projeto de lei, sem prejuízo da discussão do conteúdo do substitutivo em sua segunda votação. Não há nenhum compromisso da Bancada do PT para a segunda votação, a não ser que cheguemos a um acordo quanto ao seu conteúdo.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Está feito o registro pelo Líder da Bancada do PT. Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Domingos Dissei.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: 01 FOLHA: 7

TAQ.: Regina

SESSÃO: 21ª extra

ORADOR: Presidente

DATA: 26-04

Folha nº	17	do proc.
nº	01.374	de 28
SEM REVISÃO		
Clausula L. 2 Alves		
Chefe de Seção CS.10		
RF 10.686		

O SR. DOMINGOS DISSEI (PPB) - (Pela ordem)

esclarecendo, Sr. Presidente, a primeira votação será pela "derrubada" do substitutivo, certo?

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Esta presidência não pode adentrar no mérito da votação, mas evidentemente o que os Srs. Líderes acordaram, V.Exa. poderá pedir nova votação.

O SR. DOMINGOS DISSEI (PPB) - O que foi acordado é nesse sentido, Sr. Presidente. E a segunda votação seria a do meu substitutivo.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Tem a palavra, pela ordem, Vereador José Mentor.

O SR. JOSÉ MENTOR (PT) - (Pela ordem) - Alexandre



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: 01 FOLHA:8

TAQ.: Regina

SESSÃO: 21ª extra

ORADOR: Presidente

DATA: 26-04

SEM REVISÃO

Folha nº	18	do proc.
nº	01.374	de 20 01

Crausa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

O SR. JOSÉ MENTOR (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, V.Exa. se referiu a dois substitutivos: um, o das Comissões, e outro, o do Vereador autor. Se entendi o que disse o nobre Vereador Domingos Dissei, o acordo de lideranças é no sentido rejeitar o substitutivo das Comissões e aprovar o substitutivo do autor, isso em primeira votação.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Foi isso também que este Presidente entendeu na reunião do Colégio de Líderes.

O SR. WILLIAM WOO (PSDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, a bancada do PSDB votará favoravelmente em primeira votação,



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

ROD.: 01 FOLHA: 9

TAQ.: Regina

SESSÃO: 21ª extra

ORADOR: Presidente

DATA: 26-04

Folha nº	9	do proc.
nº	01.374	de 20 97
SEM REVISÃO		

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

adotando a mesma posição da bancada do PT. Na segunda votação bancada novamente será consultada, até porque há nela Vereadores que atuam naquilo que é o mérito do projeto, de modo a não haver acordo para a segunda votação. Cumpriremos aquilo que ficou acordado no Colégio de Líderes.

O SR. CARLOS APOLINARIO (PMDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, quero registrar meu agradecimento ao nobre Vereador Domingos Dissei pela forma respeitosa e carinhosa com que se reuniu com este Vereador. Quero homenagear S.Exa. pela forma como trabalha com os seus colegas.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Registre-se.

A votos o substitutivo das Comissões reunidas. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Está rejeitado.

A votos o substitutivo do nobre Vereador Domingos Dissei. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Está aprovado.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Domingos Dissei

Folha nº 20 do proc.
nº 01.374 de 94

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

APROVADO

21 NOV 2001

PRESIDENTE

Emenda ao Projeto de Lei nº 374/1997

Inclua-se onde couber o seguinte texto:

Dispõe sobre a obrigatoriedade de incluir no ensino municipal de 1º grau, aulas de *Ensino Religioso*.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º: Fica instituída e fará parte da grade curricular da rede municipal de 1º grau, matéria facultativa, denominada "*ENSINO RELIGIOSO*", assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa, vedadas quaisquer formas de proselitismo, sem estabelecer primazia entre as doutrinas.

Parágrafo 1º: Juntamente com o "*ENSINO RELIGIOSO*", deverão ser ministrados ensinamentos sobre Ética e comportamento.

Parágrafo 2º: No ato da matrícula, os pais ou responsáveis pelos alunos manifestarão se desejam que os mesmos frequentem as aulas de "*Ensino Religioso*", sendo portanto, facultativa.

Artigo 2º: Somente poderão ministrar aulas de "*ENSINO RELIGIOSO*" nas escolas ditas como oficiais, ministrantes que tenham sido credenciados por Entidade Religiosas Competentes, que deverão exigir do mesmo, formação religiosa obtida em Instituição por ela reconhecida.

21 NOV 2001



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Domingos Dissei

Folha nº 21 do proc.
nº 01.374 de 20 97

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

Artigo 3º: A Secretaria Municipal de Educação contratará professores para ministrar as referidas aulas, respeitada a diversidade religiosa.

Parágrafo 1º: Os professores da Rede Municipal de Ensino que forem credenciados por Entidades Religiosas, poderão ministrar as referidas aulas.

Parágrafo 2º: Preferencialmente as aulas de "ENSINO RELIGIOSO" serão ministradas no último horário no período de aulas.

Artigo 4º: Caberá a Secretaria Municipal de Educação, a normatização técnico-pedagógica e a fiscalização, para dar cumprimento a presente Lei.

Artigo 5º: As despesas decorrentes com a execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º: Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2001.

DOMINGOS DISSEI
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 221	do proc.
nº 01.374	de 29 97

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:9 FOLHA:11 TAQ.:ALEX SESSÃO:75 extraordinária

ORADOR:Dias/presidente

DATA: 21 11 2001

SEM

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

REVISÃO

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Proceda o

Sr. Secretário à leitura do item 19.

19. "PL 374/97, do Vereador Domingos Dissei (PFL). Dispõe sobre a obrigatoriedade de incluir no Ensino Municipal de 1o.Grau, aulas de religião, ética e comportamento. Fase da discussão: 2ª DO SUBSTITUTIVO DO AUTOR".

-(OBSERVAÇÃO À REVISÃO: não foi colocado a .votos o requerimento de inversão neste momento)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 28	do proc.
nº 01-374	de 20 97
DT 10	

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

ROD.:9 FOLHA:22 TAQ.:ALEX SESSÃO:75 extraordinária

ORADOR:Dias/presidente

DATA: 21 11 2001

SEM

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

REVISÃO

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange - PTB) - Tem a palavra o nobre Vereador Gilberto Natalini.

O SR. GILBERTO NATALINI (PSDB) - Sr. Presidente, em respeito ao nobre Vereador Domingos Dissei, conhecendo o conteúdo do seu projeto, e em que pesem as divergências a respeito, o Governo do Estado, por meio de um projeto semelhante, instalou nas escolas estaduais projeto com os mesmos princípios. Nós, da Bancada do PSDB, retiramos as inscrições para a discussão desse projeto.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange - PTB) - Perfeito. Não há mais oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o substitutivo do autor ao PL 374/97. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Tem a palavra, pela ordem, Carlos Neder.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 24 do proc.
nº 01.374 de 20 01

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:9 FOLHA:24 TAQ.:ALEX SESSÃO:75 extraordinária

ORADOR:Dias/presidente

DATA: 21 11 2001

SEM

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

REVISÃO

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange - PTB) - Fica registrado.

Há emenda do autor ao projeto. Proceda o Sr. Secretário à leitura.

- É lido o seguinte:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	25	do proc.
nº	01.374	de 20 97

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

ROD.:9 FOLHA:25 TAQ.:ALEX SESSÃO:75 extraordinária

ORADOR:Dias/presidente

DATA: 21 11 2001

SEM

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

REVISÃO

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange - PTB) - (Beth)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange - PTB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos a emenda do autor ao Projeto 374/97. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

O SR. CARLOS NEDER (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, a bancada do PT deseja manifestar seu voto contrário à emenda.

A SRA. ANA MARTINS (PC DO B) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, a bancada do PC do B deseja manifestar seu voto contrário à emenda.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange - PTB) - Registrem-se os votos contrários. Está aprovado. O projeto será encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para redação final.

Tem a palavra, para declaração de voto o nobre Vereador Domingos Dissei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 26

do processo n° 01.374 de 28 97, 22. 11. 01 (a)

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

À Comissão de Constituição e Justiça,

Para Redação Final, tendo em vista a aprovação de Emenda, às fls. 20/21 - após a 2ª discussão e votação do substitutivo do autor, à fl. 10 -, ao presente projeto, ocorrida em 21 de novembro do corrente, na 75ª Sessão Extraordinária.

22/11/01


BRENO GANDELMAN

Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 26.11.01 às 15 h


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Ao Nobre Vereador _____
para relator

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 3 de 12 de 2001

Presidente

Encaminhe-se, em 3 de 12 de 2001

Presidente da CCJ

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 27028

Em 19 / 12 / 01



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
PARECER Nº 16-1650/2001 /2001 DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 374/1997.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Domingos Dissei, que visa dispor sobre a obrigatoriedade de incluir no Ensino Municipal de 1º grau, aulas de Ensino Religioso confessional.

O referido projeto foi aprovado, em segunda discussão e votação, na 75ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 21 de novembro do corrente ano, na forma do substitutivo do autor, ocasião em que igualmente foi aprovada a emenda subscrita pelo autor do projeto e outros vereadores.

Dessa forma, o projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para elaboração de parecer propondo a redação final ao texto aprovado, com a incorporação da emenda aprovada.

Portanto, introduzindo ao texto do substitutivo aprovado o conteúdo da respectiva emenda, segue, abaixo, o projeto em sua redação final, com as necessárias adaptações, a fim de adequá-lo à melhor técnica de elaboração legislativa.

PROJETO DE LEI Nº 374/1997

Dispõe sobre a obrigatoriedade de incluir no Ensino Municipal de 1º grau, aulas de Ensino Religioso.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Fica instituída, e fará parte da grade curricular da Rede Municipal de 1º grau, matéria facultativa, denominada "ENSINO RELIGIOSO", assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa, vedadas quaisquer formas de proselitismo, sem estabelecer primazia entre as doutrinas.

§ 1º. Juntamente com o "ENSINO RELIGIOSO", deverão ser ministrados ensinamentos sobre Ética e Comportamento.

17 - RELCOM
17-0832/2001



Câmara Municipal de São Paulo

§ 2º. No ato da matrícula, os pais ou responsáveis pelos alunos manifestarão se desejam que os mesmos frequentem as aulas de "Ensino Religioso", sendo, portanto, facultativas.

Art. 2º. Somente poderão ministrar aulas de "ENSINO RELIGIOSO", nas escolas ditas como oficiais, ministrantes que tenham sido credenciados por Entidades Religiosas competentes, que deverão exigir do mesmo, formação religiosa obtida em Instituição por ela reconhecida.

Art. 3º. A Secretaria Municipal de Educação contratará professores para ministrar as referidas aulas, respeitada a diversidade religiosa.

§ 1º. Os professores da Rede Municipal de Ensino que forem credenciados por Entidades Religiosas, poderão ministrar as referidas aulas.

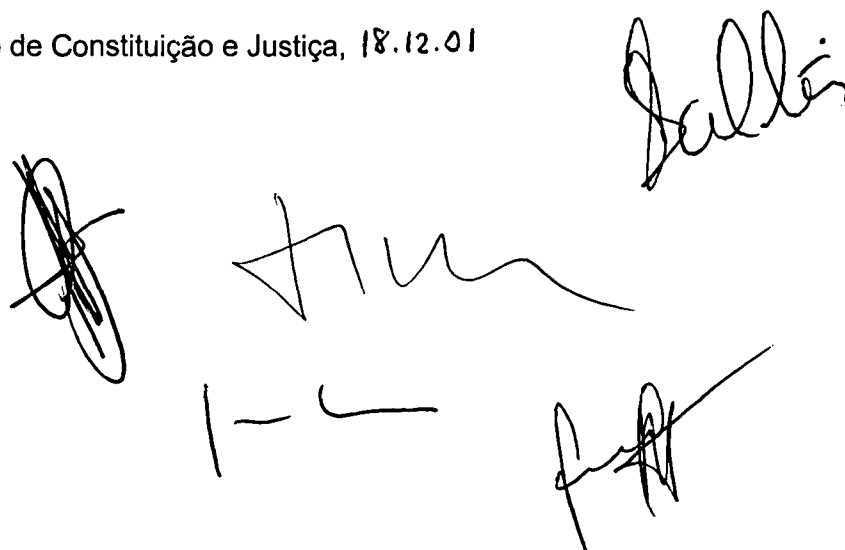
§ 2º. Preferencialmente as aulas de "ENSINO RELIGIOSO" serão ministradas no último horário no período de aulas.

Art. 4º. Caberá à Secretaria Municipal de Educação, a normatização técnico-pedagógica e a fiscalização, para dar cumprimento à presente Lei.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 18.12.01



Publicado no DIARIO OFICIAL
de 19 / 12 / 01
pagina 66 coluna 3
conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

A. A. T. M.
Em, 19 / 12 / 01

[assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, _____ rubricado sob
folha nº 291 201 12/01 a) *[assinatura]*

30

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 29 do proc.
nº 01-374 de 20 97
Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:01	FOLHA:4	TAQ.:Paula	SESSÃO:108-SO
ORADOR:Pres,Viviani,Pres		DATA:20-12-01	SEM REVISÃO

com outros moradores, deram o pontapé inicial na construção desse grande bairro.

Se Deus quiser, faremos uma sessão solene, como fizemos no Bairro do Limão, junto com o Vereador José Laurindo para comemorar em fevereiro o dia da Vila Brasilândia.

Era o que eu tinha a dizer. Feliz Natal para todos vocês, telespectadores.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange - PTB) - Há sobre a mesa a redação final emitida pela Comissão de Constituição e Justiça ao Projeto de lei 186/01, do Vereador Eliseu Gabriel; ao Projeto de Lei 374/97, do Vereador Domingos Dissei; ao Projeto de Lei 311/00, do Executivo e ao Projeto de Lei 483/01, do Executivo.

(As redações ...Denise)

As redações finais permanecerão durante esta sessão à disposição dos Srs. Vereadores para o recebimento de eventuais emendas de redação, na forma do artigo 261, do Regimento Interno. Portanto, fica o registro dos PLs 186/01; 374/97; 311/00; 483/01 para apreciação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 30 /

do processo n.º 01-374 de 20 97 20, 12, 01

(a) Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

À LEG 3

SR. CHEFE,

O parecer propondo redação final, de fls. 27/28, permaneceu sobre a mesa durante a 108ª Sessão Ordinária, realizada em 19/12/01, e não recebeu emendas de redação. Aprovada a redação final proposta, o presente projeto está em condições de ser enviado à sanção.

20/12/01

BRENO GAÑDELMAN

Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

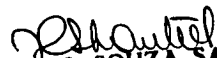
21 / 12 / 2001

[Assinatura]

Sra. Paula,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica.
Preparar carta de lei e registro.

Em, 20.12.2001.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica II/
Substituto

Sr. Chefe,

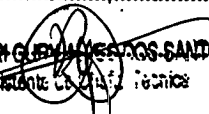
Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 20.12.2001.


Paulo Kawase
Oficial Legislativo

SE GUE......juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 31/34.....

Em 14 101 102.....

(a)

ROSMAR GEMELLI DOS SANTOS
Assistente de Seção Técnica



Folha n.º	31	do proc
N.º	01.374	de 1997
O funcionário	ROSAMARIA JOSE DOS SANTOS Assistente de Contábil Técnico	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

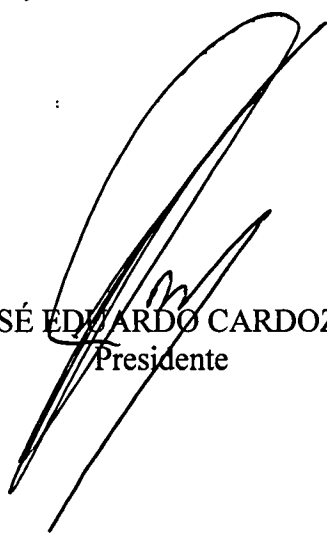
São Paulo, 21 de dezembro de 2001.

18. - OF-LEG3
OFÍCIO N.º 0854/2001

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 19 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 374/97, de autoria do Vereador Domingos Dissei, que dispõe sobre a obrigatoriedade de incluir no Ensino Municipal de 1º grau aulas de Ensino Religioso.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/pk



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Assistente de Chefe Técnica

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001. Cópia extraída de fls. 27/28 do Processo. (PROJETO DE LEI N.º 374/97). (Ver. Domingos Dissei - PFL). Dispõe sobre a obrigatoriedade de incluir no Ensino Municipal de 1º grau aulas de Ensino Religioso. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica instituída, e fará parte da grade curricular da Rede Municipal de 1º grau, matéria facultativa, denominada "Ensino Religioso", assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa, vedadas quaisquer formas de proselitismo, sem estabelecer primazia entre as doutrinas. § 1º - Juntamente com o "Ensino Religioso", deverão ser ministrados ensinamentos sobre Ética e Comportamento. § 2º - No ato da matrícula, os pais ou responsáveis pelos alunos manifestarão se desejam que os mesmos frequentem as aulas de "Ensino Religioso", sendo, portanto, facultativas. Art. 2º - Somente poderão ministrar aulas de "Ensino Religioso", nas escolas ditas como oficiais, ministrantes que tenham sido credenciados por entidades religiosas competentes, que deverão exigir do mesmo formação religiosa obtida em instituição por ela reconhecida. Art. 3º - A Secretaria Municipal de Educação contratará professores para ministrar as referidas aulas, respeitada a diversidade religiosa. § 1º - Os professores da Rede Municipal de Ensino que forem credenciados por entidades religiosas poderão ministrar as referidas aulas. § 2º - Preferencialmente as aulas de "Ensino Religioso" serão ministradas no último horário no período de aulas. Art. 4º - Caberá à Secretaria Municipal de Educação a normatização técnico-pedagógica e a fiscalização, para dar cumprimento à presente lei. Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 33 do proc
N.º 01-374
O funcionário
ROSAMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

disposições em contrário. Eu, ..KATHYA REGALIA ALVES DE SOUZA
Assistente Parlamentar....., Assistente
Parlamentar, padrão "QPA-05-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro
competente nº 53 e digitei. Eu,ANA MARIA FERREIRAS....., Assistente
Assistente Parlamentar
Parlamentar, padrão "QPA-05-A" a conferi. São Paulo, 20 de dezembro de 2001.
Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
.....Visto,Sônia Maria Verzolla.....
Substituto Diretor Téc. Depto.
Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São
Paulo.-

aa) José Eduardo Cardozo; Paulo Frange; Myryam Athie; Rubens Calvo; Antônio
Carlos Rodrigues; Roger Lin; Cláudio Gomes Fonseca.

JCSS/pk



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ROSAMIRY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefia Técnica

LEI N.º DE DE DE 200 .

Dispõe sobre a obrigatoriedade de incluir no Ensino Municipal de 1º grau aulas de Ensino Religioso.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 19 de dezembro de 2001, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída, e fará parte da grade curricular da Rede Municipal de 1º grau, matéria facultativa, denominada "Ensino Religioso", assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa, vedadas quaisquer formas de proselitismo, sem estabelecer primazia entre as doutrinas.

§ 1º - Juntamente com o "Ensino Religioso", deverão ser ministrados ensinamentos sobre Ética e Comportamento.

§ 2º - No ato da matrícula, os pais ou responsáveis pelos alunos manifestarão se desejam que os mesmos frequentem as aulas de "Ensino Religioso", sendo, portanto, facultativas.

Art. 2º - Somente poderão ministrar aulas de "Ensino Religioso", nas escolas ditas como oficiais, ministrantes que tenham sido credenciados por entidades religiosas competentes, que deverão exigir do mesmo formação religiosa obtida em instituição por ela reconhecida.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Educação contratará professores para ministrar as referidas aulas, respeitada a diversidade religiosa.

§ 1º - Os professores da Rede Municipal de Ensino que forem credenciados por entidades religiosas poderão ministrar as referidas aulas.



Folha n.º	25	do proc.
N.º	01-374	de 1997
O funcionário	[assinatura]	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

§ 2º - Preferencialmente as aulas de "Ensino Religioso" serão ministradas no último horário no período de aulas.

Art. 4º - Caberá à Secretaria Municipal de Educação a normatização técnico-pedagógica e a fiscalização, para dar cumprimento à presente lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 20 de dezembro de 2001.

O Presidente,

JCSS/pk



Folha n.º	36	do proc.
N.º	01-374	de 1997
O funcionário	<i>[Signature]</i>	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ROSMARI GURTE ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

São Paulo, 21 de dezembro de 2001.

Recebi ofício Leg. 3 nº 854 , de 21.12.01,
encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao
Projeto de Lei nº 374/97, de autoria do Ver. Domingos Dissei.

RECEBIDO
SGM/ATL

21/12/01

[Signature]
ANA LUZA LAINES TORRES FERREIRA
SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n° 374 de 97, 14/01/02 (a)

37 ✓
ROSAMIRY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

À

ATM

Sr. Assessor Chefe,

Encaminho o presente tendo em vista o VETO TOTAL apos
to ao mesmo.

Em, 15/01/2002

Jose Cristiano Souza Santos
JOSE CRISTIANO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica II/
Substituto

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 38 a 44

Em 12/10/2012

(a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 10406



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 38 do proc.
Nº 374 de 97
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

São Paulo, 11 de JANEIRO de 2002

GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. J. L. nº

019/02

15 - DDCREC
15-0049/2002

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 05 MAR 2002
Constituição e Justiça
Senhor Presidente
PRESID-NTE

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 11.01.02
às 12:40 horas. 11

ACEITO O VETO
07 MAR 2002
PRESIDENTE

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício 18/Leg.3/0854/2001, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 374/1997.

O projeto proposto pelo nobre Vereador Domingos Dissei dispõe sobre a obrigatoriedade de incluir no Ensino Municipal de 1º Grau aulas de ensino religioso.

Não obstante se possa reconhecer os meritórios propósitos que nortearam seu ilustre autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, pelo que, nos termos do artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, vejo-me na contingência de vetar integralmente o texto aprovado, por sua manifesta inconstitucionalidade e ilegalidade.

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10
05 FEV 2002

Vê-se, preliminarmente, que a propositura em pauta é de natureza administrativa, própria do Executivo, restando inequívoca, portanto, a violação ao princípio constitucional assegurador da independência dos poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e transposto para o artigo 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Sem dúvida, a organização do currículo das escolas que integram a rede municipal de ensino se constitui em atividade qualificada como prestadora de serviço público, que assim é definido por Hely Lopes Meirelles:

“Serviço público é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade ou simples conveniências do Estado”.

E, tratando do Município, complementa:

“Concluindo, podemos afirmar que serviços de competência municipal são todos aqueles que se enquadrem na atividade social reconhecida ao Município, segundo o critério da predominância de seu interesse em relação às outras entidades estatais. Salvo os antes mencionados, inútil será qualquer tentativa de enumeração exaustiva dos serviços locais, uma vez que a constante ampliação das funções municipais exige, dia a dia,

novos serviços". ("in" Direito Administrativo Brasileiro, 19ª edição, pág. 304).

Permito-me concluir, portanto, que a iniciativa do texto ora vindo à sanção é privativa do Chefe do Executivo, a teor da determinação contida no artigo 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, caracterizando, na hipótese, vício de iniciativa, com ofensa ao princípio da independência e separação dos poderes.

No que respeita ao mérito da mensagem aprovada, cumpre esclarecer que a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, prevê em seu artigo 33, a introdução do ensino religioso, como disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, de matrícula facultativa, a ser oferecido sem ônus para os cofres públicos, em consonância com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis.

Nesse sentido, inadmissível a pretensão constante do texto aprovado, que prevê, inclusive, a contratação de professores, pela Secretaria Municipal de Educação, para ministrar as aulas de ensino religioso.

Como é sabido, não pode o Município "contratar" professores, no caso, com habilitação em Teologia. Em nome das boas normas da Administração e, em atenção ao princípio da isonomia, faz-se mister, em primeiro lugar, a criação de tais cargos e, na seqüência, a realização de concurso público apto a provê-los.

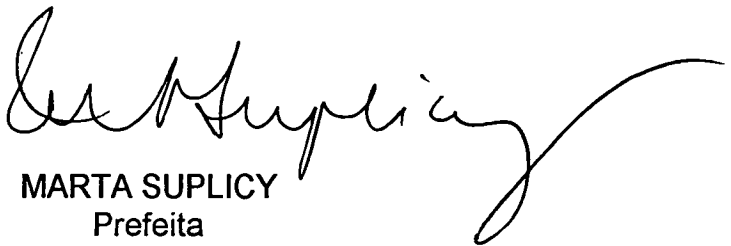
Vale ressaltar, outrossim, que ensinamentos religiosos, bem como aqueles atinentes à ética e ao comportamento social, devem ser desenvolvidos como temas transversais em todas as áreas do conhecimento.

Aliás, tem-se verificado que os ensinamentos acima citados obtêm ressonância nas várias ações propostas nos projetos pedagógicos das escolas municipais, nas quais encontram sua base de inserção e justificativa.

Assim, ante os argumentos ora expostos, sinto-me impedida de acolher, na íntegra, o texto vindo à sanção, o que me compele a vetá-lo inteiramente, com fulcro no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Devolvo, pois, o assunto à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis que, com o seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Na oportunidade, renovo protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MARTA SUP LICY
Prefeita

Ao
Excelentíssimo
Senhor JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/HMO/sff
Veto 374-97



Folha nº 42 do proc.
Nº 374 de 97

Adalva Ciccone - Ass. Parlamentar
EF-000453

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N.0854/2001

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001. Cópia extraída de fls. 27/28 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 374/97). (Ver. Domingos Dissei - PFL). Dispõe sobre a obrigatoriedade de incluir no Ensino Municipal de 1º grau aulas de Ensino Religioso. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica instituída, e fará parte da grade curricular da Rede Municipal de 1º grau, matéria facultativa, denominada "Ensino Religioso", assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa, vedadas quaisquer formas de proselitismo, sem estabelecer primazia entre as doutrinas. § 1º - Juntamente com o "Ensino Religioso", deverão ser ministrados ensinamentos sobre Ética e Comportamento. § 2º - No ato da matrícula, os pais ou responsáveis pelos alunos manifestarão se desejam que os mesmos frequentem as aulas de "Ensino Religioso", sendo, portanto, facultativas. Art. 2º - Somente poderão ministrar aulas de "Ensino Religioso", nas escolas ditas como oficiais, ministrantes que tenham sido credenciados por entidades religiosas competentes, que deverão exigir do mesmo formação religiosa obtida em instituição por ela reconhecida. Art. 3º - A Secretaria Municipal de Educação contratará professores para ministrar as referidas aulas, respeitada a diversidade religiosa. § 1º - Os professores da Rede Municipal de Ensino que forem credenciados por entidades religiosas poderão ministrar as referidas aulas. § 2º - Preferencialmente as aulas de "Ensino Religioso" serão ministradas no último horário no período de aulas. Art. 4º - Caberá à Secretaria Municipal de Educação a normatização técnico-pedagógica e a fiscalização, para dar cumprimento à presente lei. Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as



Folha nº 43 do proc
Nº 374 de 97

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Adm. Câmara Municipal
RF. 100.406

disposições em contrário. Eu, KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 53 e digitei. Eu, ANA MARIA FERNANDES, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" a conferi. São Paulo, 20 de dezembro de 2001.

Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica II Visto, Santa Maria Verzolla
Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

JCSS/pk



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°.....

44

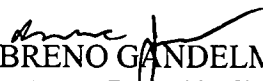
do processo n° ...01-374... de 2097-121.03.1.02... (a).....

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À Comissão de:
Constituição e Justiça.

Para Parecer quanto ao Veto Total.

12/03/2002


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 12.3.02 às 18:50 h


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador A. Amozona
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 20 de março de 02

[Assinatura]
Presidente

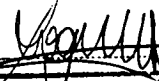
~~SEGUIM~~ juntados nesta data, documentos e papel para Informação, rubricado
sob folhas nºs 45 e 46

Em 17 / 04 / 02

(a)

[Assinatura]
ROGERIO ALVES

R.F. 11.084 -

Folha n.º - 45 -	de proc.
n.º 374	de 97
	

ROGÉRIO ALVES
R.F. 11.084 -



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
PARECER 16-0308/2002

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELA SRA. PREFEITA
AO PROJETO DE LEI Nº 374/97.

Trata-se de veto total aposto pela Sra. Prefeita ao projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Domingos Dissei, que visa obrigar à inclusão, no ensino municipal de 1º grau, de aulas de "Ensino Religioso".

Aprovado em 2ª discussão e votação, na forma do Substitutivo do autor (fls. 10), na 75ª Sessão Extraordinária realizada em 21 de novembro de 2001, e aprovada, ainda, a Emenda de fls. 20/21, foi o projeto encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para elaboração de redação final.

Aprovada a redação final proposta na 108ª Sessão Ordinária realizada em 19/12/01, foi o projeto encaminhado à Sanção tendo recebido veto integral por inconstitucionalidade e ilegalidade.

Alega a Sra. Prefeita que "a propositura em pauta é de natureza administrativa, própria do Executivo, restando inequívoca, portanto, a violação ao princípio constitucional assegurador da independência dos poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e transposto para o artigo 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo". E prossegue "sem dúvida, a organização do currículo das escolas que integram a rede municipal de ensino se constitui em atividade qualificada como prestadora de serviço público".

Não assiste razão à Sra. Prefeita, como veremos a seguir.

A educação consta do rol das matérias de iniciativa legislativa concorrente, podendo, portanto, dispor sobre a mesma a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, nos termos do art. 24, inciso IX c/c art. 30, incisos I e II, ambos da Constituição Federal.

Folha n.º -46- do proc.
n.º 374 de 97

ROGÉRIO ALVES
R.F. 11.084 -



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Ressalte-se que tanto o Legislativo quanto o Executivo podem propor normas gerais atinentes ao sistema de ensino, dentro dos limites do interesse local e com fundamento no poder de polícia, nada dispondo nossa Lei Orgânica em sentido contrário.

De fato, como assevera Hely Lopes Meirelles, "a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração" (in "Estudos e Pareceres de Direito Público", Ed. RT, 1984, pág. 24).

A proposta, aliás, vai ao encontro do que dispõem nossa Carta Magna, no art. 210, § 1º e a Lei Federal nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que determinam o oferecimento do ensino religioso, como disciplina dos horários normais, pelas escolas públicas de ensino fundamental.

Pelo exposto, somos

PELA REJEIÇÃO DO VETO.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 12/04/07.

~~SECRET~~

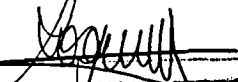
Mr. [unclear] - L
[unclear]
(Collier)

g h n

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 30 / 04 / 02

página 226 coluna 01 e 02

conferido: 

ROGÉRIO ALVES
R.F. 11.084 -

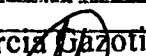
A. A. T. R.

Em 30/04/02

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação anexados sob
nº 47

Em 08/03/07

Ass: 

Márcia Gaziotti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51.539

Sra. Creusa,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção de veto total.

20/03/2007


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sa.

20/03/2007


CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

SEQUE _____, juntado _____, nessa data
documento _____, papel de informação
rubricado _____, sob folha _____, n.o 48/50
Em 20/03/07


CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo



Folha nº	48	do proc.
nº	01.374	de 1997
<i>[Signature]</i>		

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 23 de março de 2007.

23 - OF-SGP23
23- 1114/2007

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 07 de março do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que dispõe sobre obrigatoriedade de incluir no Ensino Municipal de 1º grau aulas de Ensino Religioso - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 019/02, de 11 de janeiro de 2002, referente ao PL nº 374/97, de autoria do Ver. Domingos Dissei.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

[Signature]
ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

[Signature]
JCSS/clza



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 49do proc.
nº 01-374de 1997
.....

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

São Paulo, 23 de março de 2007.

Recebi ofício SGP-23 nº 1114, de 23.03.2007, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 374/97, de autoria do Ver. Domingos Dissei.

S.G.M.-A.T.L.

26 MAR 2007

RECEBIDO

Eliene Carvalho Pinha
RF: 558.463.9.00
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

50 ✓

do processo nº

01-374

de 20

97, 29, 03, 2007

em

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

À

SGP.33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 30/03/2007.


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

02
ESTADO PARANÁ
SECRETARIA DE JUSTIÇA

Voto 11 10.11.2 12.13

Segue(m) Junlado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
H. e folha de informação
sob n. 51 04.04.07

LINA ANGÉLICA M. GUMAUSKAS
RF 100.927
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha n° 51
do processo 01-374 de 1997 04/04/2007

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

**SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 51 fls.
Arquivado em 04/04/2007
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

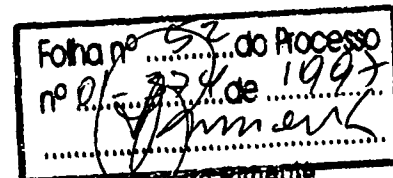
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº e folha de Informação
sob nº 52.654-06, 08, 1007
.....

Jade Augusto Pimenta
Técnico Administrativo

RF 10.889



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Jader Augusto Pimenta
Técnico Administrativo
RF 10.860

São Paulo, 06 de agosto de 2007.

Memo SGP nº 046/2007

TID 1782587

A SGP-3

Senhora Secretária,

Solicitamos o encaminhamento do presente expediente ao setor competente - SGP-33 - a fim de que se proceda à anexação das notas taquigráficas, já providenciadas, referentes aos projetos de lei especificados a seguir: 562/1996; 291/1996; 664/1996; 743/1996; 520/1996; 817/1996; 253/1996; 38/1997; 221/1997; 256/1997; 42/1997; 255/1997; 24/1997; 141/1997; 36/1997; 176/1997; 33/1997; 300/1997; 320/1997; 12/1997; 270/1997; 653/1997; 896/1997; 837/1997; 337/1997; 324/1997; 703/1997; 732/1997; 930/1997; 780/1997; 741/1997; 374/1997; 862/1997; 1124/1997; 1101/1997; 1141/1997; 988/1997; 967/1997; 1192/1997; 1103/1997; 211/1998; 315/1998; 53/1998; 471/1998; 299/1998; 236/1998; e 412/1998.

Atenciosamente,

Breno Gandelman
Secretário Geral Parlamentar



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

53
Folha 53 do Processo
nº 01-374 de 1997
Assessoria Jurídica
Técnico Administrativo
Data 10/09/97

rod.: 25 fl.: 4 taq.: VIANNA
Orador(es):

rev.:

evento: 230SO Data 10/09/97

17. "Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 374/1997, do Vereador DOMINGOS DISSEI (PFL). Dispõe sobre a obrigatoriedade de incluir no Ensino Municipal de 1o. Grau, aulas de religião, ética e comportamento. (DOCREC-49/02). Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Adilson Amadeu - PTB) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis à manutenção do veto permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovada a manutenção. Arquive-se o projeto.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador José Police Neto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO - NETINHO (PSDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, requeiro, regimentalmente, o adiamento dos itens 18 a 34.

O SR. PRESIDENTE (Adilson Amadeu - PTB) - É regimental o pedido de V.Exa. A votos o adiamento. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

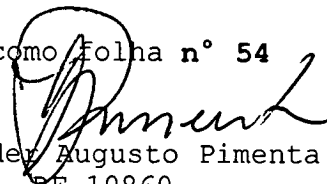
Passemos ao item seguinte.

35. "Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 126/2001, do Vereador WADIIH MUTRAN (PFL). Disciplina a distribuição da merenda



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

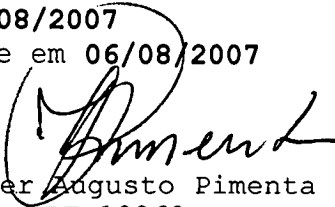
Papel para informação, rubricado como folha n° 54
do processo 01-374 de 1997 06/08/2007


Jader Augusto Pimenta
RF 10860

Obs.: Foram juntados neste processo documentos de fls. 53 e
54, conforme Memo sgp n° 46/2007, constante de fl. 52.

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 06/08/2007
Arquivado novamente em 06/08/2007
Com 54 fls.
O Funcionário


Jader Augusto Pimenta
RF 10860